



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043149-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes WALDIR PERTICARRARI e JESUS GRECHI, é agravado TÍTULO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8951

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043149-41.2025.8.26.0000

AGRAVANTE(S): WALDIR PERTICARRARI E JESUS GRECHI.

AGRAVADO(A/S): TÍTULO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Obrigação de Fazer. Egrégio Juízo a quo proferiu decisão de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça às partes recorrentes (exequentes). Insurgência que não comporta acolhimento.

NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. Alegação de ausência de condições de arcar com as custas. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO. Embora seja desnecessária a demonstração de estado de miserabilidade, exige-se a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Ausência de qualquer documento comprobatório da renda e eventuais despesas. Recorrentes qualificados como “empresários”. DIRPF que é suficiente para afastar a hipossuficiência. Onus probandi que recai sobre quem pretende a benesse. Benefício que não é automático ou irrestrito.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA RESERVADA ÀQUELES COM ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS. Eventual desconforto com a taxa judiciária não justifica que os demais contribuintes arquem com os custos gerados pelo exercício de faculdade da agravante. Posicionamento desta Egrégia Corta Paulista acerca do tema.

INEXISTÊNCIA DE DIREITOS ABSOLUTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Acesso à Justiça condicionado pelas normas infraconstitucionais. Prestação de serviços pelo Poder Judiciário que é remunerado por taxas. Assistência judiciária gratuita com status igualmente constitucional e que não constitui benesse automática.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de **agravo de instrumento** tirado do Processo registrado sob o nº 0112214-08.2012.8.26.0100, em trâmite perante a Egrégia 3ª Vara Cível do Foro Central cível . A irresignação da parte agravante diz respeito ao indeferimento da gratuidade da justiça. Peça de interposição às fls. 01/09. Documentos às fls. 12/890.

Deferido o efeito suspensivo às fls. 897/898. Contraminuta às fls. 902/905.

É o relatório.

Respeitada a combatividade dos recorrentes, o agravo não comporta provimento.

Sustentam os agravantes, em síntese, que manifestamente estão em situação de hipossuficiência econômica, os quais não possuem rendimentos abastados, mas apenas o suficiente para provimento da própria subsistência e de suas famílias. Assevera que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, notadamente a complementação das custas iniciais no valor de R\$61.591,19 (sessenta e um mil, quinhentos e noventa e um reais e dezenove centavos), de rigor a reforma da decisão agravada, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça aos Agravantes, a fim de prevalecer o princípio constitucional do amplo acesso à justiça. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ou antecipar, total ou parcialmente, a pretensão recursal e ao final o provimento do recurso.

Em se tratando de recurso destinado a obter a gratuidade da justiça, cabíveis algumas ponderações sobre referido instituto, que sofre banalização decorrente de inúmeros pedidos formulados *contra legem*.

Também é digno de nota que a atividade judicante permite observar que, em muitas vezes, **a gratuidade da justiça é vindicada para evitar o pagamento das custas** – permitindo a litigância sem qualquer risco ou possíveis prejuízos àquela parte que a solicita. **Referido proceder onera toda a sociedade, pois tais despesas possuem natureza jurídica de taxa** (Lei Estadual 11.608/2003).

Cediço que “*verifica-se que a materialidade do fato gerador da taxa (hipótese de incidência) é sempre um fato produzido pelo Estado (serviço público ou um ato de polícia) em prol do administrado, ou seja, um fato realizado pelo Estado diretamente relacionado (vinculado) ao contribuinte*” – escólio de Claudio Carneiro, Curso de Direito Tributário e Financeiro, 9ª ed., Saraiva, p. 269. Assim, **a indevida**

concessão do benefício em tela acarreta, de forma concreta, a prestação de serviços pelo Estado sem a contrapartida pecuniária estabelecida em lei.

Ressalte-se que a **Lei Orgânica da Magistratura Nacional** – Loman (Lei Complementar 35/1979) estabeleceu no art. 35, inciso VII, que é dever de todo Magistrado “*exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes*”.

A Egrégia Presidência desta Corte Bandeirante e o Numopede, na mesma esteira do sobredito, têm exortado a necessidade de análise criteriosa quanto à concessão da justiça gratuita, para evitar ônus aos cofres públicos, consistente na indevida supressão de pagamento da taxa judiciária.

Consoante entendimento reiterado desta e. Corte, para a concessão do benefício não se exige miserabilidade ou pobreza - mas sim a impossibilidade, ainda que momentânea, de pagamento de custas e despesas exigidas sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

Meu entendimento sobre a matéria é de que a presunção de pobreza que emana da declaração da parte é relativa e nada obsta que o magistrado exija a comprovação da necessidade, quando presentes indícios de insinceridade. É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos parágrafos 2º e 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que constou no despacho anterior e na r. decisão impugnada o seguinte:

Vistos. 1) O artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, ao dispor que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não derogou o contido na Lei 1.060/50, mas, à evidência, reafirmou o princípio do ônus da prova. Nestes termos, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que para a concessão do benefício da gratuidade de justiça basta a afirmação da parte acerca de sua pobreza, até prova em contrário.

Assim, a presunção de pobreza, decorrente da afirmação pura e simples é relativa, porquanto cederá por meio de prova em sentido diverso, tal como se deu no presente caso, pois existem elementos nos autos, os quais impedem a concessão da gratuidade de justiça. Isso porque, analisando a declaração de rendimentos apresentada pela autora, constata-se que o recolhimento das custas não prejudicará a sua sobrevivência, tendo em vista a discriminação de recebíveis pelos autores que, juntos, somam mais do que 03 salários mínimos. Embora o amplo acesso à justiça decorra de imperativo constitucional, e seja um dos pilares do estado democrático de direito, impõe-se, em alguns casos que não são regra um rigor um pouco maior na concessão deste benefício, sob pena de torná-lo instituto ineficaz em seus objetivos, usado em favor daqueles que abusam da boa-fé alheia, e da Justiça, no intuito de litigar sem risco, forrando-se aos efeitos da sucumbência, por mera comodidade e conveniência, não por uma efetiva necessidade não porque lhes irão afetar as necessidades básicas. Aliás, a concessão indevida do favor legal subtrai receita aos cofres públicos, em prejuízo da sociedade. Pelo exposto, INDEFIRO a justiça gratuita. Recolham-se as custas, anotando-se o valor atribuído à causa, R\$ 4.106.079,97. 2)Diga o réu quanto a desistência de parte dos pedidos formulados na inicial, fls. 825/826. Intime-se.

Irretocável a conclusão do Egrégio Juízo *a quo*, motivo pelo qual não há qualquer motivo para reforma do v. *decisum*.

Embora as partes agravantes obtemperem não possuir meios de arcar com as custas processuais sem prejudicar seu próprio sustento, **os recorrentes Waldir Perticarrari e Jesus Grechi declararam a profissão de “empresário”.** Mais do que óbvio que, além de aludidas ocupações, a DIRPF comprova que não são hipossuficientes.

Em sua contrarrazões o agravado alega que o agravante Waldir Perticarrari na condição de empresário tradicional na região de Ribeirão Preto e Sertãozinho, com propriedades, posses e concessionárias de automóveis (a despeito de sua desvinculação atual), entre outros negócios, e no estado de Espírito Santo, no mercado de usina de açúcar e no segmento das atividades rurais, sendo pessoa que sempre esteve envolvida em negócios de vulto, como fazem prova idônea os elementos históricos averbados nos próprios autos da ação proposta, dotados de plenas condições para empecer os efeitos de qualquer presunção *juris tantum*, bem como o agravante Jesus Grechi, desfruta de

elevado padrão de vida, residindo em imóvel próprio, localizado em bairro de excelente porte em Ribeirão Preto (Rua Elza Silveira Ferlin, 48 – City Ribeirão.

De mais a mais, é certo que, conforme bem pontuado na r. decisão, a parte não apresentou os elementos comprobatórios da alegada penúria. **Houve omissão deliberada quanto à apresentação de sua documentação completa.** Destarte, incogitável acolher a tese de que se cuida de pessoas hipossuficientes.

Impossível olvidar que a **Constituição Federal de 1988**, no art. 5º, inciso LXXIV, foi clara ao estabelecer a **necessidade de comprovar a insuficiência de recursos** para a concessão da benesse mais ampla (assistência judiciária gratuita). Logo, indiscutível que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, motivo pelo qual **recai sobre a parte o onus probandi acerca da veracidade**: “*Nos termos da jurisprudência desta Corte, a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, podendo ser afastada com lastro em outros elementos*” - AgInt no AREsp n. 1.484.835/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T. STJ, DJe de 11/11/2019.

Não se pode ignorar que **a gratuidade da justiça é destinada àqueles com absoluta impossibilidade de pagar custas. O mero desconforto de pagamento de taxa é insuficiente para a concessão do benefício.** Logo, não vislumbro qualquer motivo para reformar o pronunciamento de Primeiro Grau, pois o deferimento da benesse não é automático ou irrestrito.

Vide a jurisprudência desta Egrégia Corte Bandeirante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ERRO MÉDICO – Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à Autora – Insurgência da Agravante – Documentos acostados que militam em desfavor da hipossuficiência financeira alegada – Agravante que tem boa renda e bom padrão de vida – Benefício reservado a quem efetivamente não consegue pagar as custas e despesas processuais sem sacrifício de sua própria subsistência, ou de sua família – Desconforto financeiro que não se traduz em hipossuficiência – Custas relacionadas à causa que são diminutas – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento

2208601-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Revisional de contrato. Pedido de gratuidade da justiça. Indeferimento pelo Juízo a quo. Pleito de efeito suspensivo. Deferimento apenas para evitar a extinção do feito. Hipossuficiência financeira não demonstrada. O critério adotado por esta C. Câmara para a concessão da gratuidade processual, consiste na limitação da renda familiar a três salários-mínimos. Parcelas mensais do contrato que se pretende revisar no importe de R\$ 3.502,78, que se mostra incompatível com a hipossuficiência alegada. O desconforto financeiro não significa hipossuficiência econômica. Benefício negado. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação. (TJSP Agravo de Instrumento 2178462-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

De mais a mais, indiscutível a inexistência de direitos absolutos no ordenamento jurídico brasileiro. O acesso à Justiça está devidamente condicionado pelas normas infraconstitucionais, pois a prestação de serviços pelo Poder Judiciário que é remunerado por taxas. A assistência judiciária gratuita, da qual deriva a gratuidade da justiça, com *status* igualmente constitucional, não constitui benesse automática. Não basta a simples apresentação de declaração de hipossuficiência, como visto, pois os requisitos devem ser provados.

Registre-se ainda **que a taxa judiciária deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é a segunda mais módica dos Colegiados Estaduais**, de acordo com o detalhado levantamento do renomado canal de notícias jurídicas “Migalhas”, disponível no seguinte link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/339459/custas-judiciais-de-2021-sobem-na-maioria-dos-estados>.

Assim, os elementos dos autos afastam a presunção relativa de hipossuficiência alegada pela parte agravante, razão pela qual o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Quanto ao pedido fundamentado no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil (parcelamento das custas), da leitura atenta do *caput* do mesmo preceptivo, extrai-se que, ao tratar da gratuidade, a lei elenca três categorias de gastos por ela abrangidos a saber (i) custas, (ii) despesas processuais e (iii) honorários advocatícios.

Nesse passo, o art. 98, § 6º, do aludido diploma, estabelece que conforme o caso, o Juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Ou seja, as “despesas processuais”, que admitem parcelamento, constituem categoria diversa das “custas”, razão pela qual, também deve ser indeferido o pedido subsidiário dos Apelantes de parcelamento da taxa judiciária inicial.

Conquanto já tenha deferido o parcelamento de custas em decisões mais antigas, reputo que, em nome da segurança jurídica e da estabilização e coerência da jurisprudência, por força do disposto no art. 926 do Código de Processo Civil, deve prevalecer o entendimento mais recente deste órgão acerca do tema.

Em abono à conclusão adrede, transcrevo as seguintes ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão no julgado. Ocorrência. Necessidade de análise dos pedidos subsidiários de diferimento ou parcelamento das custas. Para a concessão do pedido de diferimento das custas também é necessária a comprovação da hipossuficiência, o que foi afastado alhures. Lei Civil Adjetiva que ao tratar da gratuidade estabeleceu em seu art. 98, 'caput', três categorias diversas de gastos por ela abrangidos (custas, despesas processuais e honorários advocatícios). Previsão do § 6º do mesmo dispositivo que autoriza o parcelamento apenas das despesas processuais, que constituem categoria diversa das custas iniciais. Indeferimento dos pedidos subsidiários de diferimento e parcelamento das custas. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO, SEM MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1013806-10.2022.8.26.0004; minha relatoria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro:

19/12/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. RECURSO DAS EMBARGANTES, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento das embargantes contra a decisão que indeferiu o parcelamento das custas processuais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Se a expressão "despesas processuais" do art. 98, §6º, do CPC inclui as custas processuais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O caput do art. 98 faz clara distinção entre "custas" e "despesas processuais". 4. Ainda que despesas processuais fossem o gênero do qual as custas são espécie, o parcelamento de despesas processuais é destinado ao beneficiário da justiça gratuita, o que pressupõe a demonstração da insuficiência de recursos para pagamento da despesa em uma parcela, notadamente no caso de empresas, nos termos da Súmula 481 do C. STJ. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: Custas processuais não se confundem com despesas processuais. Dispositivos relevantes citados: art. 84 e 98, caput e §6º, do CPC. (TJSP; Agravo de Instrumento 2325699-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2024; Data de Registro: 09/11/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **revogo o efeito suspensivo e nego provimento ao recurso.**

A Zelosa Serventia do Egrégio Juízo de Origem deverá adotar as providências para recolhimento das custas devidas pela interposição deste agravo.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR